

COMISSÃO PERMANENTE PARA OS ASSUNTOS ECONOMICOS E FINANCEIROS

RELATÓRIO E PARECER SOBRE
O DECRETO LEGISLATIVO RE-
GIONAL - ALUGUER DE VEICULOS
AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR

I

(GENERALIDADES)

A Comissão reuniu nos dias 4 e 7 de Setembro em Ponta Delgada, para apreciação e emissão de parecer relativo à proposta do Decreto Legislativo Regional - Aluguer de veículos automóveis sem condutor- Após análise da referida proposta a comissão emite, por unanimidade o parecer anexo.

II

(ENQUADRAMENTO JURIDICO)

A proposta em estudo encontra o seu enquadramento jurídico na alínea d) do artº 33 e alínea c) do artº 32 do Estatuto Político Administrativo da Região, conjugados com o artº 229 da Constituição.

III

(APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE)

O Decreto Lei nº 354/86 de 23 de Outubro, veio estabelecer o novo regime de exploração da indústria de aluguer de veículos automóveis sem condutor . Verifica-se contudo que este Decreto não contempla as situações especiais da Região nomeadamente no que respeita às dimensões das nossas ilhas e à nossa situação de insularidade, pelo que foi considerado necessário adaptar esse Decreto-Lei às realidades regionais mediante alteração de alguns dos seus artigos.

IV

(ANÁLISE NA ESPECIALIDADE)

ARTº 1º

(ÂMBITO)

Nada a referir

Define apenas o âmbito do diploma, aplicado à Região o Decreto-Lei nº 354/86 de 23 de Outubro.

ARTO 2º

(OBJECTO)

Nada a referir

Este artigo altera o artº 2 do Decreto-Lei nº 354/86 de 23 de Outubro, reduzindo o número de lugares e de veiculos tendo presente as exigências do desenvolvimento turistico regional.

De resto, o nº 5 do diploma nacional prevê já a possibilidade dessa redução.

ARTO 3º

(TITULO)

A Comissão propõe a eliminação do nº 3

A Comissão considera que o nº 3 do presente artigo é desajustada porquanto faz depender a actualização de capital duma hipotética taxa de inflação significativa . Por outro lado, a Comissão apenas refere que o Governo Regional, tendo em conta a dimensão das empresas regionais, alterou o critério da fixação do minimo capital social exigido pela empresa, de 500 contos por cada veiculo até ao montante máximo de 10 mil contos. No continente, o montante do capital não pode ser inferior a 10.000 contos.

ARTO 4º

(INICIO DA EXPLORAÇÃO)

A Comissão sugere o alargamento do prazo de seis meses para um ano, na medida em que, a formação de empresas na Região é mais morosa que no Continente. O diploma nacional sobre essa matéria dava uma prazo de nove meses.

ARTO 5O

(VEICULOS NÃO UTILIZÁVEIS)

Nada a referir

Corresponde ao ponto 2 do artº 12º do diploma nacional com pequenas adaptações

ARTO 6O

(PREÇOS)

Nada a referir

ARTO 7O

(COMPETÊNCIAS)

Apenas determina que as competências previstas no Decreto - Lei nº 354/86 de 23 de Outubro serão exercidas na Região pelos correspondentes órgãos do Governo.

ARTO 8O

(LEGISLAÇÃO REVOGADA)

Revogam-se as Portarias regionais sobre a mesma matéria que regulamentavam o Decreto 28/74 de 31 de Janeiro. Assim, pelo presente Decreto Legislativo Regional que regula-menta agora o Decreto-Lei 354/86, são revogadas aquelas Portarias da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo.

Ponta Delgada. 7 de Setembro de 1987

A RELATORA

GABRIELA SILVA

Aprovado por unanimidade em 7 de Setembro de 1987

O PRESIDENTE

JORGE MANUEL CASTANHEIRA CRUZ